



Decreto n.º 6.403, de 29 de dezembro de 1986

DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS PARA O RECONHECIMENTO DAS ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS RELATIVAS AOS IMÓVEIS DE INTERESSE HISTÓRICO ARQUITETÔNICO, CULTURAL E ECOLÓGICO OU DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL.

O Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do proc. n.º 04/2859/86 e considerando o disposto nos arts. 12, XIV, e 61, I, da Lei n.º 691, de 24/12/84, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 792, de 12/12/85, e no art. 144, IX, da mesma lei.

Decreta:

Das Isenções

Artigo 1º - Os imóveis de interesse histórico, arquitetônico, cultural e ecológico ou de preservação paisagística e ambiental estão isentos:

I - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no que se refere a obras ou serviços de reforma, restauração ou conservação de prédios visando a recolocá-los ou a mantê-los em suas características originais;

II - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, desde que respeitadas as suas características originais e mantidos em bom estado de conservação.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, o respeito às características originais dos imóveis compreende a manutenção de sua morfologia e, no caso específico dos imóveis construídos, de sua arquitetura, inclusive das fachadas.

Artigo 2º - Estão isentas da Taxa de Obras em Áreas Particulares - TOAP as obras em imóveis reconhecidos em lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico, desde que respeitadas integralmente as características arquitetônicas originais das fachadas.

Dos Procedimentos

Artigo 3º - Os imóveis que se apresentarem descaracterizadas em sua morfologia ou arquitetura, com recuperação possível mediante obra de reforma ou de restauração, e cujo a titulares desejarem obter o reconhecimento das exclusões tributárias previstas nos arts. 1º e 2º,



terão os respectivos projetos submetidos aos órgãos encarregados de zelar pelos interesses históricos, arquitetônicos, culturais, ecológicos, paisagísticos e ambientais do Município, conforme o caso.

Artigo 4º - Os pedidos de reconhecimento de isenção serão apresentados a Secretaria Municipal de Fazenda e não terão seguimento sem a prévia audiência do órgão encarregado do cadastro imobiliário, para fins de atualização dos registros cadastrais do Imóvel.

Artigo 5º - Os pedidos de reconhecimento de isenção serão individualizados por tributo e por imóvel, com identificação completa deste e do seu titular.

Parágrafo único - Será admitida petição firmada pelo locatário do imóvel, no caso do IPTU ou de TOAP, desde que expressamente autorizado pelo titular.

Artigo 6º - Quando o pedido de reconhecimento de isenção visar a imóvel dividido em unidades autônomas, será formado um só processo para cada tributo, devendo a petição conter a identificação e a assinatura de todos os titulares, sob pena de indeferimento de plano.

Artigo 7º - Os pedidos de reconhecimento de isenção do ISS serão firmados pelos executantes das obras ou dos serviços de reforma, restauração ou conservação destes, com detalhamento dos trabalhos a executar.

Artigo 8º - Recebido o pedido, a Secretaria Municipal de Fazenda, após o procedimento referido no art. 4º, remeterá o processo a Secretaria Municipal de Cultura, cujos órgãos informarão a situação do imóvel ou formalizarão as exigências necessárias a sua recuperação, se for o caso, para torna-lo apto ao gozo da isenção.

Das Competências

Artigo 9º - São competentes:

I - para decidir sobre a procedência dos pedidos de reconhecimento de isenção do ISS, do IPTU e do TOAP, inclusive sobre os respectivos recursos, a Secretaria Municipal de Fazenda;

II - para reconhecer como de interesse histórico, arquitetônico, cultural e ecológico ou de preservação paisagística e ambiental os imóveis situados na Zona Especial do Corredor Cultural, o Grupo Executivo do Corredor Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura, de que trata a Lei n.º 506, de 17 de janeiro de 1984;

III - para reconhecer como de interesse histórico, arquitetônico, cultural e ecológico ou de preservação paisagística e ambiental os imóveis situados fora da Zona Especial do Corredor Cultural e em áreas de proteção ambiental criadas por legislação específica, o Departamento Geral de Patrimônio Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura.



Artigo 10 - As competências determinadas no art. 9º não elidem a ação de outros órgãos municipais encarregados dos diversos aspectos que encovam os imóveis objeto deste decreto, inclusive os negócios neles explorados.

Disposições Finais

Artigo 11 - Os processos existentes sobre a matéria disciplinada neste decreto serão adaptados as normas ora instituídas, de ofício ou por iniciativa da parte interessada.

Artigo 12 - O reconhecimento da isenção não gera direito adquirido e será anulado de ofício se apurado que o requerente não satisfazia ou deixou de satisfazer as hipóteses excludentes de tributação, caso em que o tributo será cobrado com acréscimos de mora e de correção monetária, e mais a penalidade aplicável se houver dolo ou simulação do contribuinte ou de terceiro em benefício deste.

Artigo 13 - A Secretaria Municipal de Fazenda e a Secretaria Municipal de Cultura poderão disciplinar em conjunto ou isoladamente, no âmbito de suas competências, os procedimentos complementares necessários a aplicação deste decreto.

Artigo 14 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1986 - 422º da Fundação da Cidade.

Roberto Saturnino Braga

Tito Bruno Bandeira Ryff

Luiz Edmundo H. B. da Costa Leite

Flávio de Oliveira Ferreira

Antonio Pedro Borges de Oliveira

Antônio Carlos de Moraes

Publicado no "Diário Oficial da Cidade do Rio de Janeiro" em 31 de dezembro de 1986